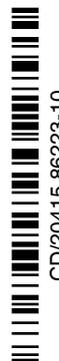


MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.



EMENDA ADITIVA

Inclua-se o artigo 13-A na Medida Provisória nº 936, de 2020, com a seguinte redação:

*“**Art. 13-A-** Fica criado o Programa Emergencial Transporte Social do Governo Federal com o objetivo de resguardar o exercício e o funcionamento do transporte público urbano e de caráter urbano por ônibus nos municípios, regiões metropolitanas e aglomerados urbanos do país.*

§1º - O Programa Emergencial Transporte Social consiste na aquisição pelo Governo Federal de créditos eletrônicos de viagens perante às entidades e empresas, públicas e privadas, responsáveis pela comercialização desses créditos nos diversos sistemas de transportes públicos coletivos por ônibus e na utilização dos meios tecnológicos de bilhetagem eletrônica existentes para distribuição dos créditos aos beneficiários do Programa.

§ 2º - Cada crédito eletrônico de passagem corresponde a uma tarifa pública vigente no sistema de transporte público coletivo por ônibus de cada cidade, região metropolitana ou aglomeração urbana.

§ 3º - O Governo Federal destinará os créditos de viagem do Programa Emergencial Transporte Social preferencialmente aos beneficiários dos programas sociais do Governo federal existentes ou que sejam criados durante o estado de calamidade pública do COVID-19.

§ 4º - Os créditos do Programa Emergencial Transporte Social serão distribuídos aos beneficiários, por ordem expressa e nominal do Governo Federal, sem qualquer custo adicional.

§ 5º- Caberá às empresas e entidades referidas no parágrafo primeiro fornecer gratuitamente os cartões inteligentes de transporte para os beneficiários do Programa que ainda não são cadastrados no sistema de bilhetagem eletrônica da localidade, região ou aglomerado urbano, onde o beneficiário usará os créditos eletrônicos de viagem.

§ 6º - A quantidade de créditos eletrônicos de viagem a serem adquiridos pelo Governo Federal em cada sistema de transporte público deverá ser suficiente para equilibrar custos e receitas desses sistemas e será calculada pelo poder concedente local levando-se em conta a oferta mínima de serviço estabelecida, de acordo com orientação do Governo Federal, e a demanda pagante que efetivamente está sendo atendida, de forma a garantir a continuidade de funcionamento desse serviço público essencial.

§ 7º - Os créditos eletrônicos de viagem adquiridos pelo Governo Federal deverão ser utilizados ao longo de 12 meses após o mês da compra, sem perder a validade após esse prazo, e serão válidos nos horários entre picos ou fora dos picos de demanda para não sobrecarregar os sistemas de transporte público coletivo.

§ 8º - O Programa Emergencial Transporte Social vigorará durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020.”

Justificativa



Diariamente, 40 milhões de brasileiros utilizam o transporte coletivo por ônibus. Esses serviços atendem prioritariamente as classes sociais menos privilegiadas e que dependem do modo ônibus para garantir a sobrevivência, por meio da participação nas diversas atividades nas áreas urbanas. Em algumas cidades, até 50% dessas pessoas pagam a tarifa do ônibus utilizando dinheiro, que é ganho diariamente em atividades informais. Por outro lado, a massa de trabalhadores formais se beneficia do Vale-Transporte e isso permite a minimização dos gastos no orçamento familiar.

Além de ser fundamental na vida urbana, o sistema de transporte coletivo representa um papel significativo na economia do Brasil. Anualmente, movimenta **R\$ 42,2 bilhões** e emprega diretamente mais de **500 mil** pessoas e outros **1,3 milhão** indiretamente. Em muitas cidades, as empresas de ônibus são os maiores empregadores e responsáveis por substantiva parcela de tributos, que contribuem para manutenção de serviços essenciais.

Diante da pandemia do COVID-19, o transporte coletivo por ônibus tem sido fortemente impactado e está à beira do colapso. Em muitas cidades, a queda da demanda de passageiros foi da ordem de 80%, enquanto que a readequação da oferta, ocorreu em níveis muito menores. Isso ocorre porque a oferta, mesmo que reduzida em alguns municípios, precisa atender a população ao longo de todo o dia e em todas as regiões da cidade. Ademais, é preciso manter um nível de oferta para reduzir o número de passageiros por veículo, visando evitar aglomerações.

É importante destacar que a maioria dos sistemas não possui qualquer subsídio público e grande parte dos municípios não têm condições de aportar recursos, principalmente neste momento em que as receitas devem diminuir. Consequentemente, há o desequilíbrio abismal entre receitas e custos, o que inviabiliza a continuidade dos serviços. Esse desequilíbrio poderá representar a total incapacidade das empresas operadoras de cumprir, no curto prazo com os compromissos relativos ao pagamento dos salários dos trabalhadores e do combustível.



Esse cenário de paralização dos sistemas de transporte público tem potencial para gerar enormes dificuldades sociais e econômicas nas cidades brasileiras. Uma das áreas a ser afetada é a de serviços de saúde, pois muitos profissionais terão dificuldades em acessar os locais de trabalho e milhares de pessoas que precisam acessar esses serviços, caso o transporte público não esteja operante. Isso é particularmente relevante, porque os serviços de saúde dependem de um grande e complexo conjunto de profissionais que devem se deslocar para os centros de emergências, que estão espalhados por toda a área urbana, além da demanda da população por serviços de saúde que aumenta a cada dia durante a crise do COVID-19. Ademais, existe a preocupação também com a rede de supermercados, padarias e farmácias, cuja massa trabalhadora é dependente dos serviços de transporte público. Se isso ocorrer, toda a população urbana estará prejudicada e sofrerá duramente com o colapso dos sistemas de transporte público.

Dessa forma, propomos a criação do Programa Emergencial Transporte Social, o qual consiste na aquisição de créditos eletrônicos de transporte (passagens) pelo Governo Federal que poderão ser destinados aos programas sociais do Governo para utilização futura dos seus beneficiários.

Cada crédito eletrônico de passagem corresponde a uma tarifa pública vigente no sistema de transporte coletivo por ônibus de cada localidade. O Governo Federal usaria os créditos do Programa Emergencial Transporte Social como um estoque a ser empregado durante e após a crise do COVID-19.

Face o exposto, entendemos que a presente emenda incluindo o artigo 13-A se faz necessária e complementa o teor do artigo 13 da presente Medida Provisória, o qual preconiza os serviços públicos essenciais por ocasião da adoção de medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda.



Assim, contamos com apoio de todos parlamentares a presente emenda, visando preservar um serviço público essencial (artigo 30, inciso V da CF) o qual é um direito social de todo cidadão brasileiro (artigo 6º da CF).

Sala da Comissão, 2 de abril de 2020



Deputado Federal JERÔNIMO GOERGEN

(PP-RS)



CD/20415.86223-10